



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.004602/2006-94  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3101-000.392 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 12 de novembro de 2014  
**Assunto** COFINS - NÃO CUMULATIVO  
**Recorrente** ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Elias Fernandes Eufrásio e José Maurício Carvalho Abreu.

Por bem relatar, adoto o relatório de fls. 477 a 483, dos autos emanados da decisão DRJ/BEL, por meio do voto do relator Clecivaldo Araújo da Silva, nos seguintes termos:

“Trata –se de declaração de compensação de créditos de Cofins Não Cumulativa formulada pela contribuinte acima identificada, relativos ao mês de abril de 2006, no valor de R\$ 6.606.609,68.

A unidade de origem, após a realização de diligência destinada a apurar a liquidez e certeza do direito creditório a compensar, expediu o relatório fiscal e o auto de infração de fls. 286/291, seguido do despacho decisório de fl. 295, do parecer de fls. 296/298 e novamente do despacho decisório de fl. 299, por intermédio dos quais reconheceu apenas

parcialmente o crédito invocado, no valor de R\$ 3.486.923,78, homologando as compensações até o limite do mesmo. Foram os seguintes os fundamentos adotados:

“(…)

**CRÉDITOS DECORRENTES DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS OBJETO DE GLOSA (Ficha 06A/06B/02):** Através dos arquivos magnéticos recebidos (planilha excel) onde consta relação completa de todas notas fiscais de insumos adquiridos, bem como sua aplicação no processo produtivo, realizamos verificação de sua consistência pela análise física de algumas notas fiscais (solicitadas por amostragem) e constatamos a irregularidade dos valores alocados na ficha 16A/16B, item 02 da DACON, conforme detalhamento na planilha 10 e 11, anexas.

A pessoa jurídica poderá se creditar de aquisições de insumos (bens ou serviços), inclusive combustíveis e lubrificantes, efetuadas no mês.

Considera-se como insumos a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

Glosas Efetuadas 10.1 Combustíveis e Carvão Energético utilizados como energia térmica no aquecimento das caldeiras, equipamentos e fornos, considerando que a Lei 11.488/2007 só admitiu créditos a partir de 15/06/2007. A utilização de Combustíveis/Carvão energético (...) na queima de caldeiras não podem ser considerados como insumos antes de 15/06/2007 por não agir diretamente no processo produtivo; 10.2 Glosas efetuadas em produtos/bens por não serem aplicados diretamente no processo produtivo; 10.3 Glosas efetuadas nos produtos/bens por serem considerados como ativo imobilizado; 10.4 Glosas efetuadas em produtos/bens por não conterem descrição detalhada do bem ou informação sobre sua aplicação no processo produtivo.

10.5 Glosas dos fretes referentes aos produtos/bens glosados. (...)

**11) CRÉDITOS DECORRENTES DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS (Ficha 16A/03):** Pela análise dos arquivos magnéticos recebidos, referente à aquisição de serviços, constatamos a existência de Serviços, considerados pela fiscalização, como não utilizados na produção dos bens, conforme detalhamento das glosas relacionadas nas planilhas 08 e 09, anexas.

Normas Relacionadas: Solução de Divergência Cosit nº 12, de 24/10/2007 "Não se consideram insumos, para fins de desconto de créditos da contribuição para o financiamento da seguridade social Cofins, matérias de limpeza de equipamentos e máquinas, graxas, pinos, tarraxas e ferramentas" 12) **CRÉDITOS DECORRENTES DE DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA (Ficha 16A/04):** Pela análise dos arquivos magnéticos e verificação, por amostragem, das notas fiscais não constatamos irregularidades relacionadas a esse item.

**13) BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO A DESCONTAR REFERENTE AO ATIVO IMOBILIZADO (Ficha 16A/16B/10):** A empresa utilizou créditos decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado em duas modalidades:

13.1 Por aproveitamento do crédito no prazo de 4(quatro) anos correspondendo a 1/48 (quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem (Lei nº 10.833/2003, art 3º, § 14, introduzido pela Lei nº 10.865/2004, art. 21 e Instrução Normativa SRF nº 457/2004, art. 1º, inciso I do § 2º e art. 2º, § 2º, inciso II do caput). Através dos arquivos magnéticos referentes às aquisições para o Ativo Imobilizado de maio/2004 a dezembro/2005, constatamos a existência de bens que não se enquadram como máquinas e/ou equipamentos utilizados na produção de bens destinados a venda.

Efetuamos a glosa dos bens separando os em duas categorias: 1) Máquinas, equipamentos e outros bens não utilizados na produção dos produtos destinados à venda. 2) Máquinas, equipamentos e outros bens considerados como Edificações, conforme detalhado nas planilhas 01 a 07B, em anexo.

13.1.1 Bens considerados pelo contribuinte com aproveitamento dos créditos no prazo de 04(quatro) anos e glosados pela fiscalização por considerar que tais bens não se enquadram como máquinas ou equipamentos ou não são aplicados diretamente na produção dos bens destinados à venda, conforme exigência legal para gozo do benefício.

13.1.2 Bens considerados pelo contribuinte com aproveitamento dos créditos no prazo de 04(quatro) anos e glosados pela fiscalização por considerar que tais bens caracterizam-se como Edificações, não abrangidos pelos benefícios acima referidos embora sejam do ativo imobilizado. Em relação a construção da Expansão II, o contribuinte informou que a mesma só entrou em operação a partir de janeiro de 2006 e a Expansão III somente em 2008.

Notas:

a) Não foi concedido o benefício para os outros bens, senão máquinas e equipamentos, destinados ao Ativo Imobilizado utilizados na fabricação de produtos destinados a vendas, ficando fora do benefício a aquisição de: móveis, ferramentas, instrumentos, construção civil, veículos e outros não considerados máquinas ou equipamentos.

b) A partir de 1º/12/2005, são também admitidos créditos em relação a outros bens incorporados ao ativo imobilizado desde que sejam utilizados na produção de bens destinados à venda, continuando fora do benefício a aquisição de: móveis, veículos, construção civil e outros bens que não sejam utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda.

13.2) Por aproveitamento do crédito no prazo de 12(doze) meses, contados da data de aquisição, sendo calculado, mediante a aplicação da alíquota de 7,6% sobre o valor correspondente a 1/12(um doze avos) do custo de aquisição do bem. O benefício é aplicável às máquinas, aos aparelhos aos instrumentos e aos equipamentos, novos, relacionados em regulamento e incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos entre 2006 e 2013, por pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional em microrregiões menos desenvolvidas localizadas em áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam (...).

(...)

Após análise dos arquivos contendo listagem dos bens com aproveitamento de crédito no prazo de 12(doze) meses constatamos diversas irregularidades na utilização dos referidos créditos.

Elaboramos a Planilha nº 07D onde constam todas as glosas efetuadas e as Planilhas 07E, 07F e 07G resumindo os valores glosados.

Abaixo segue codificação adotada para as glosas efetuadas na Planilha 07D:

DT05 - Glosados em virtude da data de aquisição (emissão nota fiscal) ser anterior à previsão legal, que só reconheceu o benefício para bens adquiridos a partir de 2006.

EDIF06 -Glosados por serem considerados como Edificações do ano de 2006.

EDIF07 - Glosados por serem considerados como Edificações do ano de 2007.

N- Glosados por não serem considerados como bens do ativo imobilizado e/ou não empregados no processo produtivo do adquirente.

NCD - Glosados por não estarem relacionados no Decreto 5.789/2006 mencionados no Decreto nº 5.988/2006.

NREB - Glosados por serem vendas equiparadas a exportações, não gerando direito a crédito (...)."Cientificada, a interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 320/373 (com argumentos replicados na manifestação de inconformidade de fls.

04/447), na qual alega:

a) Quanto aos créditos oriundos de bens e serviços utilizados como insumos, a Fiscalização perpetrou glosas particularmente sobre: Transporte de Rejeitos Industriais, Óleo BPF, Ácido Sulfúrico e Inibidor de Corrosão, sob o fundamento de que não se enquadrariam como bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção dos bens destinados à venda. Por derradeiro, foram glosados créditos relacionados a despesas ou encargos com Ativo Imobilizado para emprego na fabricação de produtos destinados à Venda ou Prestação de Serviços, inclusive máquinas, equipamentos e outros bens que foram incorporados ao Ativo Imobilizado.

b) Ponto fundamental é o da definição e amplitude conceitual dispensadas aos insumos que gerariam o crédito da Contribuição e que seriam os bens e serviços que seriam utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, abrangendo mas não se restringindo ao universo das matérias primas produtos intermediários e quaisquer outros bens que sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre os produtos em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. Também se reputam como insumos empregados na prestação de serviços os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços. Centrando a atenção ao presente processo, bem se vê que a requerente é sociedade empresária preponderantemente exportadora, de sorte que igualmente faz jus à apropriação de créditos, inclusive concernentes a estoque de abertura oriundos dos custos, despesas e encargos advindos das receitas resultantes de exportação dos produtos que industrializa e comercializa.

Especificamente quanto aos serviços utilizados com insumos, a autoridade fazendária glosara serviços inequivocamente empregados como insumos porque diretamente

aplicados ao processo produtivo, particularmente o de transporte de rejeitos industriais, óleo BPF, ácido sulfúrico e inibidor de corrosão. Naturalmente que não poderia furtar-se a impugnante do creditamento dos valores desembolsados com o transporte destes rejeitos, que são sabidamente inerentes ao processo fabril do alumínio produzido e exportada por pessoa jurídica como a requerente. Os dispêndios com este transporte são, portanto, irrefutavelmente, dedutíveis. O óleo BPF, considerado pela fiscalização como gerador de energia térmica, destina-se à queima em fornos adequados para a calcinação do hidrato e na geração de vapor nas caldeiras. A fiscalização glosou toda a utilização do BPF, tanto nas caldeiras como para calcinação. Em relação ao Ácido Sulfúrico, descabe glosa já que a fiscalização o está considerando como material de limpeza. O ácido sulfúrico é utilizado para limpeza dos trocadores de calor por onde passa o licor rico em alumina, limpeza esta fundamental para manter a eficiência de troca térmica e a estabilidade do licor para garantir a produtividade da planta. O ácido usado é utilizado na neutralização de afluentes cáusticos. A fiscalização glosou toda a aquisição deste insumo e frete, inclusive glosando fretes e duplicidade. Já a respeito do Inibidor de Corrosão, utilizado para formar uma película protetora contra corrosão nas tubulações de água de resfriamento, insta mencionar que sua ausência no rol das especificações compromete substancialmente a qualidade e quantidade da alumina produzida. Ora, com toda a necessidade de que tais insumos sejam empregados de modo direto, na geração do alumínio final que será objeto de exportação, não se vê como possamos acatar a glosa dos serviços de transporte dos itens em voga, como, igualmente nos termos da legislação vigente, insumo de aplicação direta, que, portanto, não podem ser recusados enquanto serviços creditáveis. Transcreve decisão da Câmara superior de Recursos Fiscais.

c) Especificamente quanto aos bens adquiridos como Ativo Imobilizado, a Fiscalização entendera pela glosa de bens adquiridos com Ativo Imobilizado, nada obstante haver acertadamente considerado a requerente que os valores gastos na aquisição de bens, inclusive máquinas, equipamentos e outros incorporados ao ativo imobilizado devem ser recuperados enquanto créditos dedutíveis das bases apuratórias da Contribuição, logo descabe, igualmente, a glosa sobre o ativo imobilizado. Refere solução de consulta.

d) O que resta evidente da análise do tratamento legal é a completa ausência de amarras, restrições, condicionantes ao direito de desconto de créditos sobre os valores de COFINS a pagar, desde que os bens ou serviços reputados creditáveis pelo contribuinte, efetivamente, sejam insumos empregados na prestação de serviços e produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, ensejam os descontos. Mesmo analisando as Instruções Normativas editadas pela Receita Federal, no afã de regulamentar os aludidos preceitos legais pertinente ao desconto de créditos de COFINS sobre certas despesas, aquisições e dispêndios, não há discrepância relevante que justifique a manutenção das glosas ora questionadas. A Jurisprudência do outrora denominado Conselho de Contribuintes não tergiversa em rever glosas como as que foram equivocadamente perpetradas no presente caso, especificamente mencionando a possibilidade de se creditar sobre os gastos havidos com a remoção de resíduos industriais, tal como sucede no caso vertente.

Refere e transcreve excertos de julgados administrativos, concluindo que as despesas com remoção de resíduos industriais correspondem a serviços aplicados/consumidos no processo produtivo, os quais também geram créditos dedutíveis das bases de apuração da contribuição, haja vista que representam custos, gastos ou despesas vinculadas ao produto ou serviço vendido. Aduz que, para o afastamento da glosa sobre Transporte dos Rejeitos Industriais, é de ser observado imperativamente o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, uma vez que é uma sociedade empresária comercial exportadora. Ora, a dicção do § 3º do art. 6º em



questão não permite que remanesça qualquer dúvida sobre quais os créditos passíveis de ressarcimento, como sendo os que são “apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação” e não apenas os que digam respeito aos insumos empregados no processo produtivo do alumínio exportado. Em várias outras ocasiões, ainda que se centrando mais no art. 3º da Lei 10833/2003, os órgãos judicantes do Ministério da Fazenda têm registrado que não se pode sustentar glosas que tenham sido levadas a efeito pela Fiscalização, sem que a mesma tenha logrado “motivar” tais glosas, a ponto de expor sua incompatibilidade legal.

Refere julgados administrativos e judiciais, também transcrevendo soluções de divergência proferidas pela Cosit e salientando que, no caso concreto, mesmo que se admita que as soluções de consulta possam ser aplicadas em total desconexão com a ordem constitucional e a legislação ordinária, os bens e serviços glosados são inegavelmente insumos de aplicação direta, inclusive de contato físico com o produto final industrializado, de sorte que também sob tal viés não poderiam ter sido glosados.

e) Cabe voltar- nos com maior detença à glosa das máquinas e equipamentos adquiridos pela requerente e incorporados ao seu ativo imobilizado, a qual, com a devida vênia, causou estranheza, considerando, de plano, a permissão constante da Lei 10833/2003. A IN SRF nº 457/2004 veiculou a facultatividade do cálculo do crédito insculpido na lei ordinária, observada a periodicidade de quatro anos. O Decreto 5988/2006, que dispõe sobre o art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, instituiu depreciação acelerada incentivada e desconto da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no prazo de doze meses, para aquisições de bens de capital efetuadas por pessoas jurídicas estabelecidas em microrregiões menos favorecidas das áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM. A querela reside no fato de que a fiscalização, injustificadamente, glosou não menos que a totalidade dos créditos gerados sobre máquinas e equipamentos adquiridos e incorporados ao ativo imobilizado da requerente, sob o suposto fundamento de que a mesma não teria observado as exigências constantes da Lei 11.196/2005, ou seja, não teria considerado na periodicidade legal diferencial de apuração do crédito sobre ativo imobilizado, apenas as máquinas e equipamentos adquiridos sob o regime incentivado do RECAP, utilizando-se ao revés da periodicidade excepcional dos 1/12 sobre a totalidade das máquinas e equipamentos adquiridos no período auditado. O fato, contudo, que, data vênia, desmantela a pretensão esposada pela Autoridade Fazendária é que a postulante, por uma questão de tempo real de depreciação das máquinas e equipamentos aplicados em seu processo de industrialização, não se apropria de tais créditos automaticamente, de modo que pelas suas especificidades, é evidente que a conduta apontada no Auto, seria, como é, impraticável. Ante tal quadro, o mínimo que se poderia aceitar para a pretensa manutenção das glosas, seria a demonstração por parte da Fiscalização de que a requerente, efetivamente, se apropriou de créditos sobre máquinas e equipamentos adquiridos fora do regime diferenciado do RECAP, sem observar a periodicidade permitida pela lei e pela IN aplicáveis. A ocorrência supra, contudo, reitere-se, não apenas é inexequível em face do processo produtivo e depreciação ordinária das máquinas e equipamentos empregados no mesmo, como ainda não fora minimamente exposta pela autoridade fazendária, pelo que, consoante as decisões colacionadas alhures, tais glosas também não de ser inteiramente desconstituídas. Do que é possível inferir da sucinta exposição declinada pela autoridade fazendária, não teria sido reconhecido benefício para tais itens na medida em que não se enquadrariam no rol de máquinas e equipamentos, volvidos ao Ativo Imobilizado, empregados na fabricação de produtos para venda, restando excluídos assim móveis, ferramentas, instrumentos, construção civil, veículos e demais que estariam, segundo a inteligência esposada pela autoridade, ao largo do rol de máquinas e equipamentos que gerariam crédito consoante o

ordenamento aplicável. Não há, contudo, nem reflexamente, uma clara indicação da razão pela qual e nem tampouco quais seriam estes itens específicos, ao menos referidos em uma planilha anexa ao Mandado de Procedimento que permita à postulante compreender o porquê da desconsideração de tais máquinas e equipamentos defendendo se objetivamente de tais glosas. O que se tem por certo é que os itens qualificados pela postulante como máquinas efetivamente foram incorporados ao ativo imobilizado e empregados na produção do alumínio destinado à venda, respeitada a periodicidade prevista nas normas aludidas. O Fiscal não se desincumbira de tal ônus mínimo, incorrendo não somente em cerceamento de defesa como ainda trazendo a lume mais uma glosa descabida. Logo, não há como se vislumbrar infringência à Lei nº 11.488/20087 (REIDI).

f) Transcreve o que identifica como o entendimento doutrinário relativo ao regime da não cumulatividade aplicado à Cofins, concluindo que a Constituição Federal previu o regime da não cumulatividade originariamente para o ICMS e IPI, traçando lhes com precisão os limites em que tal regime poderia vigorar. Estendeu o pela EC 42/2003 à COFINS, remetendo sua regulamentação à legislação infraconstitucional, o que já havia sido levado a efeito antes da EC, pela Lei ordinária 10833/2003, que não apenas elencara quais setores da economia seriam autorizados a se apropriar de créditos sobre determinadas despesas e encargos, como ainda discriminara quais destes desembolsos permitiriam tal apropriação. As Instruções Normativas e normas complementares afins, por força do princípio da não cumulatividade, por não gozar de envergadura constitucional, evidentemente, não podem a pretexto de regulamentar, restringir a restrição e muito menos ainda o Auditor Fiscal, restringir a restrição da restrição, o que significaria o aniquilamento de uma determinação magna ao ponto de inverter a lógica interna do regime tornando o mais oneroso que a própria cumulatividade. Nada obstante, o teor das mesmas não se choca com os procedimentos apuratórios da impugnante. No caso vertente, convém ressaltar que a impugnante fora extremamente conservadora na medida em que seguiu religiosamente as disposições da Lei 10833, apropriando se dos créditos gerados apenas pelas aquisições e despesas de aplicação direta listadas nos diplomas legais, conquanto seja irrefutável a natureza imperativa e irrestrita do comando constitucional pós EC 42/2003 para os setores previstos em lei, as contribuições serão não cumulativas.

Simples. Nada obstante, amargara as glosas inexplicáveis contra as quais ora se insurge. Cita posição doutrinária.

g) Protesta pela produção de prova pericial, via auditoria suplementar, considerando se a incompatibilidade entre a escrita contábil da Alunorte do período, e as razões de glosa suscitadas pela N. Fiscalização esclarecendo que a finalidade é a de ratificar a efetiva utilização dos bens e serviços glosados como insumos de aplicação direta e efetiva no processo produtivo da requerente, desde já indicando Assistente técnico.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 01-24.121 de fls. 476 a 477 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006 PAF. ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

#### PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

#### PAF. PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, também se fazendo incabível a realização de perícia quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

#### COFINS NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITOS.

No cálculo da Cofins Não Cumulativa somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado ou, ainda, sobre os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

#### COFINS NÃO CUMULATIVA. ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CRÉDITOS.

Na não cumulatividade da Cofins, a pessoa jurídica pode descontar créditos sobre os valores dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos no País para utilização na produção de bens destinados à venda, desde que observadas as disposições normativas que regem a espécie.

#### DCOMP. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. LIMITE DO CRÉDITO.

As declarações de compensação apresentadas pelo sujeito passivo somente podem ser homologadas no exato limite do direito creditório comprovado pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido” O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF onde alega na primeira parte todos os argumentos apresentados na sua impugnação e na sequência, resumidamente o seguinte:

##### I – Da Situação Fática;

II – Do Direito - Do incabimento da glosa sobre bens considerados edificações e componentes do ativo imobilizado – do posicionamento da jurisprudência atual administrativa e judicial acerca do conceito de insumos par fins de COFINS e PIS/PASEP não-cumulativos;

III – Do equívoco manifestado nas glosas de bens e serviços que se constituem em insumos diretamente aplicados ao processo produtivo e das glosas sobre máquinas e



equipamentos incorporados ao ativo imobilizado – RECAP/REIDI/SUDAM – do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003 – da não incidência sobre as receitas de exportação;

IV – Do entendimento doutrinário relativo ao regime da não-cumulatividade aplicado ao PIS e COFINS;

V- Da descon sideração das reiteradas decisões judiciais e administrativas sobre a matéria em debate e da sua correta interpretação;

VI – Do pedido: “sejam acolhidas as razões constantes do presente Recurso Voluntário por este Ilustre Órgão, para o fim de desconstituir as glosas objeto do Despacho Decisório constante no Processo nº 10280.004602/2006-94, homologadas no Acórdão 01-24.121-3º Turma da DRJ/BEL no valor de R\$ 3.119.685,00 (três milhões, cento e dezenove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) e o aproveitamento dos créditos lançados nos pedidos de compensação no mês de Abril de 2006, advindos da não-cumulatividade da COFINS, sob pena de violação frontal art. 195, § 12, da Constituição Federal, ao § 1º do art. 6º, da Lei nº 10.833/2003, art. 100 da Lei 5.172/1966 (CTN), arts. 13 e 14, da Lei 11.196/2005, art. 1º do Decreto 5789/2006, arts. 1º, 2º e 3º do Decreto 5988/2006, art. 6º e 41 da Lei 11.488/2007, art. 8º, inciso I, alínea b e § 4º, Inc. II, alíneas a e b, da IN/SRF nº 404, de 12 de março de 2004, art. 1º incisos I e II, §§ 1º e 2º da IN/SRF 457/2004, ao lado da farta Doutrina e Jurisprudência colacionadas ao longo do presente, sendo esta pois a medida de pleno Direito.”

É o relatório.

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinho, O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, trata-se de declaração de compensação de créditos de Cofins Não-Cumulativa formulada pela contribuinte acima identificada, relativos ao mês de abril de 2006, no valor de R\$ 6.606.609,68.

Segundo a decisão recorrida a Recorrente só pode:

No cálculo da Cofins Não-Cumulativa somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado ou, ainda, sobre os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Também, decidiu:

Na não-cumulatividade da Cofins, a pessoa jurídica pode descontar créditos sobre os valores dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos no País para utilização na produção de bens destinados à venda, desde que observadas as disposições normativas que regem a espécie.

E, assim, a decisão recorrida:

Reconheceu apenas parcialmente o crédito invocado, no valor de R\$3.486.923,78, homologando as compensações até o limite do mesmo.

Por outro lado a Recorrente recorre da decisão de 1ª instância administrativa por incabimento da glosa sobre bens considerados edificações e componentes do ativo imobilizado.

Do total incabimento das glosas de óleo combustível/óleo BPF adquirido no período apuratório equivocadamente enquadradas como inexistentes aquisições de energia elétrica e termica - - RECAP/REIDI/SUDAM - do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003 - da não incidência sobre as receitas de exportação.

Do equívoco manifestado nas glosas de serviços e produtos que se constituem em insumos diretamente aplicados ao seu processo produtivo e das glosas sobre máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado.

Observando o relatório de análise da fiscalização, verifico que:

Através dos arquivos magnéticos recebidos (planilha excel) onde consta relação completa de todas notas fiscais de insumos adquiridos, bem como sua aplicação no processo produtivo, realizamos verificação de sua consistência pela análise física de algumas notas fiscais (solicitadas por amostragem) (...).

Também:

Pela análise dos arquivos magnéticos recebidos, referente a aquisição de serviços, constatamos a existência de Serviços, considerados pela fiscalização, como não utilizados na produção dos bens, conforme detalhamento das glosas relacionadas nas planilhas 08 e 09, anexas.

Através dos arquivos magnéticos referentes às aquisições para o Ativo Imobilizado de maio/2004 a dezembro/2005, constatamos a existência de bens que não se enquadram como máquinas e/ou equipamentos utilizados na produção de bens destinados à venda.

Efetuamos a glosa dos bens separando os em duas categorias: 1) Máquinas, equipamentos e outros bens não utilizados na produção dos produtos destinados à venda. 2) Máquinas, equipamentos e outros bens considerados como Edificações, conforme detalhado nas planilhas 01 a 07B, em anexo.

Diante das considerações acima, entendo desprovido de consistência afirmar que um insumo adquirido, cuja análise se deu apenas por amostragem de arquivos magnéticos tenha sido aplicado ou não no processo produtivo da Recorrente, bem como, se a aquisição de serviços e bens constantes em lançamentos de arquivos magnéticos recebidos tenham ou não sido utilizados na produção dos bens da mesma Recorrente ou que não se enquadram como máquinas e/ou equipamentos utilizados na produção dos mesmos bens destinados à venda.

Assim, por entender, também, que a verdade material é essencial no processo administrativo tributário e nesse caso é essencial a verificação física nas dependências da empresa, que proponho a conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização responda depois de uma visita nas dependências da empresa ou traga um laudo de perito especializado e idôneo, respondendo o seguinte:

Os referidos insumos e serviços glosados sob avaliação têm afetação sobre o processo produtivo? De que forma?

Levando-se em conta o papel exercido pelos insumos e serviços glosados pela fiscalização no processo produtivo da Recorrente, pode-se afirmar que estes são intrínsecos à atividade produtiva e, portanto, a essa estão indissociáveis?

Considerando a estrutura da Recorrente e a sua produção seria possível produzir todos os produtos finais comercializados sem a utilização dos insumos e serviços glosados?

Os insumos e serviços glosados se mostram essenciais, isto é, se são indispensáveis aos processos produtivos desenvolvidos pela Recorrente?

Os bens adquiridos pela Recorrente e que foram glosados podem ser enquadrados ou não como máquinas e/ou equipamentos utilizados na produção de bens destinados à venda? Tal quesito deverá possibilitar a determinação do prazo de depreciação em questão nos autos. Tal quesito deverá possibilitar a determinação do prazo de depreciação em questão nos autos.

Realizada a presente diligência, notifique a Recorrente para se manifestar e, também, se assim desejar, apresente laudo de perito especializado e idôneo para responder aos mesmos quesitos apresentados.

Ao final, retorne-se os autos a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Esse é o meu voto.

Valdete Aparecida Marinheiro - relatora